



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 004/2022

Aos membros da

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Assunto: Projeto de Lei 19/2022

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação a regularidade do Projeto de Lei 19/2022, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$100.000,00 as dotações do Município de Bom Jardim de Minas.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Contábil possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos técnicos-contábeis, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião exalada não possui força vinculante, ficando a cargo dos nobres Vereadores, a sua aplicabilidade.

Ressalte-se ainda, que a análise constante deste parecer contábil toma por base os documentos instruídos dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pelo órgão consulente. De acordo com as informações apresentadas no Projeto de Lei em análise, a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Bom Jardim de Minas/MG, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme descrição abaixo:

Órgão 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS	
Unidade 02 - Secretaria de Administração e Finanças	
Sub-Unidade 01 - Secretaria de Administração e	
Finanças 06 - SEGURANÇA PÚBLICA	
06.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
06.122.002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA	
06.122.002.1.000.5 - INSTALAÇÃO CÂMERAS DE SEGURANÇA EM VIAS PÚBLICAS	
4.4.90.61.00.208 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 100.000,00
Total da Sub-Unidade 01	R\$ 100.000,00
Total da Unidade 02	R\$ 100.000,00
Total da Instituição 02	R\$ 100.000,00
Total Geral Acreditado	R\$ 100.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Nos termos do art. 2º do projeto de lei apresentado, a abertura do crédito adicional especial se fará em decorrência do **superávit financeiro**, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I a IV, da Lei Federal n. 4.320/64, e demonstrativos anexos ao projeto de lei em análise.

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

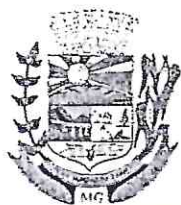
Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência das sobras apuradas no exercício anterior e serão aplicados nos termos apresentados no projeto de lei, bem como, no relatório anexo. A fonte indicada no anexo Resumo da fonte de recursos foi a **08 - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)**.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Bom Jardim de Minas quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo.

Por fim, na análise do Projeto de Lei Municipal Nº 019/2022 enviado pelo poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, OPINAMOS pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 16 de maio de 2022.

Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG



Fonte de Recursos	Anulações de Dotações (A)		Superávit Financeiro (B)			Excesso de Arrecadação (C)		Operação de Crédito (D)		
	Créditos Abertos	Anulações	Diferença	Superávit/ Déficit Apurado	Superávit utilizado	Diferença	Excesso/ Déficit Apurado	Excesso Utilizado	Diferença	
08 - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)	0,00	0,00	0,00	3.001.091,00	2.869.885,14	131.205,86	-1.600.788,55	0,00	-1.600.788,55	0,00
TOTAL GERAL ==>	0,00	0,00	0,00	3.001.091,00	2.869.885,14	131.205,86	-1.600.788,55	0,00	-1.600.788,55	0,00